



PROTOCOLO	:	134465/2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 079/2009/SEC
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARCOS JOSÉ DA SILVA (MATRÍCULA Nº 2014203)
O. S.	:	204/2020

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PREZADA SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO,

1. INTRODUÇÃO

No cumprimento da Ordem de Serviço nº 0204/2020, emitida nos termos do art. 27 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 15/2016-TP, segue o relatório técnico preliminar pertinente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, de 14/12/2009 (fls. 60-64 do Malote Digital nº 83733/2019), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente), representada pelo senhor Paulo Pitaluga Costa e Silva, Secretário de Estado de Cultura, e o senhor José Marcos Carpes Vargas, representando o Instituto do Itaicy (conveniente), para execução do Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá, no valor de R\$ 150.000,00.

Atualmente a Secretaria de Estado de Cultura está denominada como Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL-MT).





2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O recurso foi transferido ao conveniente da seguinte forma:

Data	Nº da NOB	Valor (R\$)	Doc.
17/12/2009	23101.0001.09.03960-4	61.047,31	fl.72 do Malote Digital nº 83733/2019
21/12/2009	23101.0001.09.04227-3	88.952,69	fl.69 do Malote Digital nº 83733/2019
Total		150.000,00	

O acordo foi celebrado com fundamento na Lei nº 9.078/2008, Decreto nº 1.842/2009, no Decreto Estadual nº 7.217/2006 e alterações, na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, e na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

A respectiva prestação de contas deveria ser encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, conforme a Cláusula Oitava do contrato (fls. 62-63 do Malote Digital nº 83733/2019).

No dia 22/11/2010 foi protocolizado sob o nº 863103/2010, a solicitação de aditivo pelo prazo de seis meses (fl. 86-87 do Malote Digital nº 83733/2019).

Foi deferida a prorrogação para o término em 30/06/2011 (fl. 94 do Malote Digital nº 83733/2019), sendo publicado em 23/12/2010 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso o Termo Aditivo do Convênio nº 079/2009/SEC (fl. 95 do Malote Digital nº 83733/2019).

Após não apresentada a prestação de contas, foi encaminhado o Ofício nº 1133/2012/CONV (fl. 98 do Malote Digital nº 83733/2019) para que tomasse ciência das irregularidades na prestação de contas e providências retornando com informação de ausência.

Em 01 de março de 2013 foi encaminhado o Ofício nº 347/2013/CONV, via AR, para notificá-lo novamente sobre as irregularidades (fl. 99-100 do Malote Digital nº 83733/2019).

Em 30 de abril de 2013 foi encaminhado o Ofício de nº 782/2013/CONV, via AR (fls. 103-104 do Malote Digital nº 83733/2019) informando novamente sobre a não prestação de contas. Diante da inércia do conveniente, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 26081, pg. 18 do dia 08 de julho de 2013, a notificação extrajudicial para a entidade conveniente (fl. 105 do Malote Digital nº 83733/2019).

No dia 03/10/2013 foi protocolado sob o nº 546476/2013 (fl. 113-114 do Malote Digital nº 83733/2019), solicitação de dilação do prazo para sanar as irregularidades constatadas na prestação de contas por mais 20 dias.





No dia 30/05/2014 foi protocolado sob o nº 306038/2014 (fl. 03 do Malote Digital nº 83739/2019) o processo de devolução de parte do recurso conveniado. Embora o comprovante constante a fl. 04 do Malote Digital nº 83739/2019 não esteja legível para identificar o valor, através do Relatório Financeiro Final da Prestação de Contas (fls. 09-11 do Malote Digital nº 83739/2019), pode ser confirmada a devolução pelo conveniente do valor de R\$ 143.801,07, na data de 31/01/2014.

Apesar da justificativa enviada pelo conveniente em resposta às notificações (fl. 07 do Malote Digital nº 83739/2019), a prestação de contas foi considerada insatisfatória, conforme Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas (fls. 09-11 do Malote Digital nº 83739/2019).

Considerando o não cumprimento das obrigações do conveniente com relação ao Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, no dia 24/03/2015 foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 73 e 74 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2015 (fl. 15 do Malote Digital nº 83739/2019).

Por meio da Portaria 207/2018/SEC, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 06/11/2018 (fls. 08-10 do Doc. Digital nº 83680/2019), foi instaurado o processo Tomada de Contas Especial do referido Convênio, estabelecendo o prazo de 120 (Cento e vinte) dias para sua conclusão.

O processo foi encaminhado em 06/05/2019 a esta secretaria de controle externo (SECEX) para análise e providências cabíveis, conforme Despacho (Doc. Digital nº 93769/2019).

Desde a determinação da instauração de Tomada de Contas Especial até o seu encaminhamento a esta Secretaria não houve a prestação de contas do convênio.

É a síntese da contextualização da demanda.

3. Verificação da formalização da TCE

Protocolada a TCE nesta Casa, a equipe técnica responsável pela instrução processual deve verificar se os documentos autuados preenchem os requisitos enumerados no art. 16 da RN 24/2014-TP, que dispõem sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento de processo de Tomada de Contas Especial ao TCE-MT.

Nisso, foi elaborado o quadro a seguir, com destaques, se houver, aos requisitos não cumpridos ou parcialmente cumpridos.





Segue a verificação:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIMENTO	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:		
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	SIM	'Relatório de Tomada de Contas' (fls. 19-25 do Doc. Digital nº 83680/2019) e 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019).
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	SIM	Protocolo nº 870204/2009 (fl. 1 do Doc. Digital nº 83733/2019).
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	SIM	Processo SEC-MT 571202/2018 (fl. 2 do Doc. Digital nº 83680/2019).
c) identificação dos responsáveis;	SIM	Conveniente: José Marcos Vargas (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019).
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	SIM	Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019 que retificou o valor do débito a ser devolvido aos cofres públicos (fls. 67-72 do Doc. Digital nº 83680/2019).
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	SIM	'Relatório de Tomada de Contas' (fls. 21-22 do Doc. Digital nº 83680/2019) e 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019).
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	SIM	'Relatório de Tomada de Contas' (fls. 20-25 do Doc. Digital nº 83680/2019) e 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019). As notificações citadas nesses relatórios constam às fls. 98,99,103,104 e 105 do Doc. Digital nº 83733/2019 e fls. 29,30,33-37 do Doc. Digital nº 83680/2019).
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	NSA	Os autos não revelam ocorrência de ação judicial.
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	SIM	'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019).
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	SIM	Portaria nº 166/2018-SEFAZ, 23/10/2018, que divulgou os coeficientes de correção monetária (fls. 26-27 do Doc. Digital nº 83680/2019).
j) outras informações consideradas necessárias.	NSA	A SEC-MT não apresentou outras informações consideradas necessárias.
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:		
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	NSA	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019), não houve apresentação de defesa por parte do conveniente.
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	NSA	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019), não houve apresentação de defesa por parte do conveniente.
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	SIM	'Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019).
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	NSA	Pareceres de Auditoria nº 040/2019, de 21/01/2019 (fls. 47-52 do Doc. Digital nº 83680/2019) e nº 0217/2019, de 26/03/2019 (fls. 67-72 do Doc. Digital nº 83680/2019).





FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIMENTO	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
		Portaria nº 166/2018-SEFAZ, 23/10/2018, que divulgou os coeficientes de correção monetária (fls. 26-27 do Doc. Digital nº 83680/2019).
e) outras informações consideradas necessárias.	NSA	A SEC-MT não apresentou outras informações consideradas necessárias
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:		
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	SIM	Por meio dos Pareceres de Auditoria nº 040/2019, de 21/01/2019 (fls. 47-52 do Doc. Digital nº 83680/2019) e nº 0217/2019, de 26/03/2019 (fls. 67-72 do Doc. Digital nº 83680/2019), a CGE-MT entendeu adequadas as medidas adotadas pela SEC-MT, ressalvada a retificação do valor do débito a ser devolvido aos cofres públicos.
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	SIM	Por meio dos Pareceres de Auditoria nº 040/2019, de 21/01/2019 (fls. 47-52 do Doc. Digital nº 83680/2019) e nº 0217/2019, de 26/03/2019 (fls. 67-72 do Doc. Digital nº 83680/2019), a CGE-MT entendeu que a TCE está em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado TCE/MT.
IV - pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	SIM	Doc. Digital, de 15/04/2019 (fl. 77 do Doc. Digital nº 83680/2019).
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:		
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	SIM	Termo de Convênio nº 079/2009/SEC (fls. 60-64 do Doc. Digital nº 83733/2019). NOB nº 23101.0001.09.03960-4 e 23101.0001.09.04227-3, comprovando o valor total de R\$ 150.000,00 repassado no Convênio (fls. 69 e 72 do Doc. Digital nº 83733/2019). Relatório com determinação do Secretário de Cultura, Esportes e Lazer para abertura de Tomada de Contas Especial face a não prestação de contas do Convênio (fl. 12 a 15 do Doc. Digital nº 83739/2019). Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019). Ficha de Qualificação do responsável (fl. 41 do Doc. Digital nº 83680/2019). Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019, de 26/03/2019, que retificou o valor do débito a ser devolvido aos cofres públicos (fls. 67-72 do Doc. Digital nº 83680/2019). Portaria nº 166/2018-SEFAZ, 23/10/2018, que divulgou os coeficientes de correção monetária (fls. 26-27 do Doc. Digital nº 83680/2019).
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro Doc. Digital que demonstre a ciência dos responsáveis;	SIM	Constam às fls. 98,99,103,104 e 105 do Doc. Digital nº 83733/2019 e fls. 29,30,33-37 do Doc. Digital nº 83680/2019.
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	NSA	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019), não houve apresentação de defesa por parte do conveniente. Porém ocorreu a devolução pelo conveniente do valor de R\$ 143.801,07, em 31/01/2014, conforme Doc. Digital comprobatórios às fls. 03-04 do Malote Digital nº 83739/2019).





FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIMENTO	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	SIM	'Relatório de Tomada de Contas' (fls. 19-25 do Doc. Digital nº 83680/2019) 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019).
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	NSA	A SEC-MT não apresentou outros documentos considerados necessários ao julgamento da TCE.
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:		
a) nome;	SIM	Ficha de Qualificação (fl. 41 do Doc. Digital nº 83680/2019).
b) CPF ou CNPJ;	SIM	Ficha de Qualificação (fl. 41 do Doc. Digital nº 83680/2019).
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	SIM	Ficha de Qualificação (fl. 41 do Doc. Digital nº 83680/2019).
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	SIM	E-mail da empresa: info@itaicy.org
e) cargo, função e matrícula funcional;	NSA	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade do convenente não possuir tal informação.
f) período de gestão; e	NSA	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade do convenente não possuir tal informação.
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	NSA	Os autos revelam ausência de responsável falecido.
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:		
a) os responsáveis;	SIM	'Relatório de Tomada de Contas' (fl. 21 do Doc. Digital nº 83680/2019) 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019).
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	SIM	'Relatório de Tomada de Contas' (fls. 19-21 do Doc. Digital nº 83680/2019) 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019).
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	SIM	Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019 que retificou o valor do débito a ser devolvido aos cofres públicos (fls. 67-72 do Doc. Digital nº 83680/2019).
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	SIM	Foi devolvido pelo convenente o valor de R\$ 143.801,07, em 31/01/2014, conforme documentos comprobatórios às fls. 03-04 do Malote Digital nº 83739/2019).

LEGENDA: NSA = não se aplica





Como se observa do quadro acima, todos os requisitos foram plenamente preenchidos, por isso afirma-se que a TCE¹ foi encaminhada ao TCE-MT contendo os documentos relacionados no art. 16 da RN 24/2014-TP, da forma como prescreve o art. 19, *caput*, do mesmo dispositivo legal.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Análise do possível dano

Conforme anotado neste relatório, sob fundamentos da Constituição da República (art. 37, § 5º), é imprescritível a ação de ressarcimento, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, esta Casa assim decidiu:

Boletim de Jurisprudência do TCE-MT

17.79) Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.

A pretensão ressarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 12.469-9/2004). (grifei)

Da mesma forma, o TCU:

Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, motivo pelo qual a decisão definitiva em processo de prestação ordinária não constitui impeditivo a imposição de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, mesmo na vigência da anterior redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão nº 1085/2015-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER). (grifei)

Na fase interna da TCE, por meio do Relatório de Tomada de Contas (fls. 19-25 do Doc. Digital nº 83680/2019) e do Relatório sobre a Defesa apresentada (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019), a CTCE concluiu por dano ao erário estadual, com base nos seguintes questionamentos:

¹ Tomada de Contas Especial.





1. Não observância de regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres dispostas na Lei nº 8.666/1993, na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e na Lei nº 8.429/92. Em suma:

1.1. Ausência de prestação de contas do Convênio nº 079/2009/SEC.

O valor do dano apurado nos relatórios do Tomador de Contas foi corrigido conforme Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019 (fls. 67-72 do Doc. Digital nº 83680/2019) perfazendo o valor de R\$ 246.267,63.

Nisso segue a construção da irregularidade.

Conforme depreende-se dos autos (item 2 deste relatório) até a presente data o convenente não apresentou qualquer documento referente à prestação de contas do Convênio nº 079/2009/SEC, contrariando o disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE); no art. 58 da IN 1/2015; nos arts. 2º, *caput*, e 5º, I, da RN 24/2014-TP; e, no Convênio nº 079/2009/SEC² (cláusula quinta, parágrafo segundo, inciso II e cláusula oitava). Essa situação impõe ao convenente o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 246.267,63 conforme Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019 (fls. 67-72 do Doc. Digital nº 83680/2019), a ser corrigido monetariamente conforme legislação estadual (art. 74, § 1º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015).

Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
Achado	Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1/2015; nos arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP; e, no Convênio nº 079/2009/SEC (cláusula quinta, inciso II e cláusula oitava), impondo ao senhor José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaicý (convenente), o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 246.267,63, apurado pelo Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019 na data de 26/03/2019, mas que deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela SEFAZ-MT, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 74, § 1º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015.
Crítérios	Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 46, parágrafo único) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1/2015 (art. 58) Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP (arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I) Convênio nº 079/2009/SEC (cláusula quinta, § 2º inciso II e cláusula oitava)
Evidência	Convênio nº 079/2009/SEC, de 14/12/2009 (fls. 60-64 do Doc. Digital nº 83733/2019).

² Convênio nº 079/2009/SEC consta às fls. 60-64 do Malote Digital nº 83733/2019.





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
	Relatório de Tomada de Contas elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 19-25 do Doc. Digital nº 83680/2019) Relatório sobre a defesa apresentada Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 39-40 do Doc. Digital nº 83680/2019). Parecer de Auditoria da CGE nº 040/2019, de 21/01/2019 (fls. 47-52 do Doc. Digital nº 83680/2019). Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019, de 26/03/2019, que retificou o valor do débito a ser devolvido aos cofres públicos (fls. 67-72 do Doc. Digital nº 83680/2019).
Valor do dano constatado e a data de sua ocorrência	Valor atualizado do dano: R\$ 246.267,63 (apurado pelo Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019, fls. 67-72 do Doc. Digital nº 83680/2019). Data da ocorrência da atualização: 26/03/2019. Convênio nº 079/2009/SEC (14/12/2009) Valor total conveniado: R\$ 150.00,00. Repassado através da NOB nº 23101.0001.09.03960-4 em 17/12/2009 no valor de R\$ 61.047,31 e da NOB nº 23101.0001.09.04227-3 em 21/12/2009 no valor de R\$ 88.952,69.
Responsável	A ausência de prestação de contas referente ao Convênio nº 079/2009/SEC é de responsabilidade do senhor <u>José Marcos Carpes Vargas</u> , representante do Instituto do Itaicy (conveniente do acordo).
Descrição da conduta punível	Deixar de prestar contas de valores públicos recebidos para execução de projeto cultural, quando o correto seria fazê-lo nos prazos legais estabelecidos, nos termos da legislação vigente, comprovando a regular aplicação dos recursos, da forma como manda o disposto no art. 46, parágrafo único, da CE; no art. 58, da IN 1/2015; nos arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I, da RN 24/2014-TP; e, nos termos do Convênio nº 079/2009/SEC (cláusula quinta, § 2º inciso II e cláusula oitava).
Nexo de causalidade	Ao deixar de prestar contas o conveniente infringiu a legislação vigente e comprometeu a demonstração do regular emprego dos valores públicos recebidos.

5. CONCLUSÃO

Finalizada a análise, conclui-se que os autos revelam a ocorrência de dano ao erário estadual em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo conveniente por meio do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC.

Nisso, apresenta-se a irregularidade:

Responsável

José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaicy (conveniente).

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1/2015; nos arts. 2º, *caput*, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP; e, no Convênio nº 079/2009/SEC (cláusula quinta, inciso II e cláusula oitava), impondo ao senhor José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaicy (conveniente), o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 246.267,63, apurado pelo Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019 na data de 26/03/2019, mas que deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela SEFAZ-MT, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 74, § 1º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015.





6. ENCAMINHAMENTO

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamento; com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submete-se os autos à consideração superior; e propõe-se a seguinte citação:

a) do senhor José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaicy, conveniente no Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, quanto à irregularidade 1;

Nisso, encaminha-se os autos para o despacho de Sua Senhoria, visando o seu envio ao Gabinete do Relator para conhecimento e regular providências, conforme prevê o art. 89, I e VIII, do RITCE-MT.

Cuiabá-MT, 29/01/2020.

Marcos José da Silva
Técnico de Controle Público Externo
(Matrícula nº 2014203)

